

Créditos laborais e insolvência do empregador – *Quid iuris?*

Cláudio Sampaio

*Mestre em Direito dos Contratos e da Empresa
(Escola de Direito da Universidade do Minho)*

Resumo: Como é sabido, a celebração de um contrato de trabalho acarreta para o trabalhador a subordinação jurídica perante a entidade patronal, sendo, por isso, considerado a parte mais fraca nessa relação jurídica. Tendo isto em consideração, o Código do Trabalho assume uma postura maioritariamente protetora do trabalhador, em função dessa mesma subordinação. Sucede que o tecido jurídico-comercial do nosso ordenamento jurídico é particularmente volátil, pelo que a insolvência de uma empresa não é rara, independentemente da atividade a que se dedica. Destarte, procurar-se-á abordar no presente artigo a proteção conferida aos trabalhadores perante a reconhecida incapacidade da sua entidade empregadora de cumprir, integral e pontualmente, com as suas obrigações.

Palavras-chave: Créditos / Insolvência / Laboral / Obrigações / Privilégios

Abstract: It is well known that the celebration of an employment contract implies the legal subordination of the employee towards the employer, which justifies why the employee is considered the weakest part of that legal relationship. Bearing this in mind, our Labour Code mostly assumes a protective stance towards the employee because of said subordination. In our legal system, the legal-commercial fabric is particularly volatile, which is why a company's insolvency is not rare, despite its activity. Therefore, with this paper, we aim to study the protection granted to employees in the face of the publicly acknowledged incapacity of their employer to fulfil, perfectly and timely, their obligations.

Keywords: Credits / Insolvency / Labour / Obligations / Privileges

1. Introdução

A situação insolvencial é uma realidade com a qual juristas, gerentes, administradores, empresários e leigos convivem diariamente – raro é o cidadão que desconhece, ainda que em termos básicos, o que é uma insolvência –, mais ainda após a pandemia da Covid-19.

Neste particular, assume relevância a possibilidade de, no âmbito de uma ação de declaração de insolvência, se decidir no sentido de uma empresa continuar a laborar, ainda que insolvente. Repare-se que a solução não é, de todo, estranha, atento o facto de vigorar hodiernamente entre nós um modelo de insolvência-saneamento e não de insolvência-liquidação¹.

O que acontece, porém, quanto à qualificação jurídica dos créditos laborais dos trabalhadores perante o empregador insolvente? E, indo mais longe, como se classificam juridicamente os créditos laborais dos trabalhadores com mais antiguidade na empresa em relação aos trabalhadores mais recentes, que podem até ter sido contratados, precisamente, porque na pendência do processo de insolvência se entendeu que a empresa poderia ser “salva” se aumentasse a produção? São estas as questões que pretendemos descortinar com o presente texto, tendo em conta que o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante, CIRE) apenas regula expressamente a matéria da insolvência do trabalhador (no seu art. 113.º) e não a do empregador^{2/3}.

2. Classificação dos créditos – Um problema *ab initio*

Com a declaração da insolvência apreendem-se os bens do devedor, nos termos dos arts. 149.º e segs. do CIRE.

¹ Quanto a esta matéria, veja-se CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, pp. 24 a 33.

² ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2016, pp. 209 e segs.

³ Para exemplificar a divergência doutrinal “originária” quanto a este tema, veja-se, por todos, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Apontamentos Sobre a Cessação do Contrato de Trabalho à luz do Código de Trabalho*, Lisboa, AAFDL, 2004, p. 51, onde o Autor entendia ser de aplicar o art. 111.º do CIRE, com o que não concordamos, tendo em conta que este preceito contende com contratos de prestação de serviços duradouros. Quanto à distinção entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços, veja-se, entre outros, JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho – Noções Básicas*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, pp. 59 a 73.

Esta apreensão permite a constituição da designada “massa insolvente”, o património separado⁴, de afetação especial⁵, que tem como objetivo principal a satisfação das suas próprias dívidas – as designadas dívidas da massa/créditos sobre a massa, nos termos do art. 51.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE –, e, como objetivo secundário, a satisfação dos credores da insolvência – as chamadas dívidas da insolvência/créditos sobre a insolvência, nos termos do n.º 1 do art. 46.º do mesmo diploma⁶.

Do citado preceito legal resulta um claro afastamento do princípio *par conditio creditorum*, que estipula a igualdade entre os credores. Desde logo, é notória a distinção entre credores da massa e credores da insolvência, na medida em que os primeiros têm prioridade, em relação aos segundos, quanto à distribuição do valor resultante da liquidação da massa insolvente. Além dessa diferença – e consequente necessidade de se apurarem quais os créditos que são sobre a massa ou sobre a insolvência – existe também a questão da classificação e graduação dos créditos sobre a insolvência, como veremos *infra*.

2.1. Efeitos (eminentemente) práticos da classificação dos créditos

Como já dissemos, os créditos sobre a massa têm prioridade sobre os da insolvência, mas que créditos, ao certo, compõem cada universo e, dentro das dívidas da insolvência, como se graduam⁷ os vários créditos?

2.1.1. Créditos sobre a insolvência/Dívidas da insolvência

Os créditos sobre a insolvência são, nos termos do n.º 1 do art. 47.º do CIRE, os créditos, de natureza patrimonial, sobre o insolvente *ou* que estejam garantidos por bens que integram a massa insolvente, desde que o fundamento dessa garantia seja anterior à data da declaração da insolvência.

⁴ Para maiores desenvolvimentos quanto à distinção entre as modalidades de patrimónios separados, *vide* HEINRICH EWALD HÖRSTER/EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, pp. 207 a 210.

⁵ Cf. ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Centelha, 1981, pp. 125 e segs., e CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *op. cit.*, p. 62.

⁶ Doravante, todos os preceitos legais citados sem referência ao diploma legal no qual se inserem presumem-se ínsitos no CIRE.

⁷ Veja-se, entre outros, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *op. cit.*, pp. 62 a 73.

2.1.2. Créditos sobre a massa/Dívidas da massa (insolvente)

Já os créditos sobre a massa serão, *a contrario sensu*, aqueles que sejam contraídos após a data da declaração da insolvência. Como bem denota CATARINA SERRA, o problema é que esta também não é a melhor designação do que são os créditos sobre a massa, já que existem créditos sobre a insolvência cujo fundamento é posterior à data da declaração da insolvência⁸.

Repare-se que não existe uma definição *exata* do que compõe as dívidas da massa, visto as alíneas *a)* a *j)* do n.º 1 do art. 51.º contemplarem um elenco meramente exemplificativo de dívidas da massa insolvente, fazendo o legislador uma remissão genérica para outras dívidas qualificadas como tal pelo próprio CIRE.

Assim, constituem dívidas da massa insolvente: as custas do processo de insolvência [alínea *a)*]; as remunerações do administrador da insolvência e as despesas deste e dos membros da comissão de credores [alínea *b)*]; as dívidas emergentes dos atos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente [alínea *c)*]; as dívidas resultantes da atuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções [alínea *d)*]; qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não possa ser recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida em que se reporte a período anterior à declaração de insolvência [alínea *e)*]; qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não seja recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte anteriormente à declaração de insolvência ou em que se reporte a período anterior a essa declaração [alínea *f)*]; qualquer dívida resultante de contrato que tenha por objeto uma prestação duradoura, na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte e cujo cumprimento tenha sido exigido pelo administrador judicial provisório [alínea *g)*]; as dívidas constituídas por atos praticados pelo administrador judicial provisório no exercício dos seus poderes [alínea *h)*]; as dívidas que tenham por fonte o enriquecimento sem causa da massa insolvente [alínea *i)*]; a obrigação de prestar alimentos relativa a período posterior à data da declaração de insolvência, nas condições do art. 93.º [alínea *j)*]; o direito da contraparte do insolvente à contraprestação apenas no que exceda o valor do que seria apurado nos casos em que o administrador da insolvência tenha recusado o cumpri-

⁸ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *op. cit.*, p. 63.

mento do contrato (n.º 3 do art. 103.º); o direito da contraparte do insolvente à contraprestação em dívida, no caso de o cumprimento da prestação ser imposto contratualmente ao insolvente e o administrador da insolvência não tenha recusado o cumprimento (n.º 5 do art. 103.º); a remuneração e o reembolso de despesas do mandatário constituem dívida da massa insolvente quando contendam com a prática de atos necessários, pelo mandatário, no sentido de evitar prejuízos previsíveis para a massa insolvente, até que o administrador da insolvência tome as devidas providências [n.º 2, alínea *a*), e n.º 3 do art. 110.º]⁹; no âmbito da resolução em benefício da massa insolvente¹⁰ (arts. 120.º e segs.), constitui dívida da massa a obrigação de restituição do valor correspondente ao objeto prestado por terceiro, apenas na medida do respetivo enriquecimento à data da declaração da insolvência (n.º 5 do art. 126.º).

2.2. Classes de créditos (sobre a insolvência)

Tendo em conta a panóplia de créditos que podem compor o grupo das dívidas da insolvência, como se graduam estes? É neste particular que se chama à colação o n.º 4 do art. 47.º, que estipula a distinção entre créditos garantidos, créditos privilegiados, créditos subordinados e créditos comuns, além dos créditos condicionais mencionados, por seu turno, no art. 50.º.

2.2.1. Créditos garantidos

Os créditos garantidos são, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do art. 47.º, aqueles que beneficiam de garantias reais e, bem assim, os créditos garantidos por consignação de rendimentos (arts. 656.º e segs.), penhor (arts. 666.º e segs.), hipoteca (arts. 686.º e segs.), direito de retenção (arts. 754.º e segs.) ou por privilégios creditórios especiais (arts. 735.º e segs., todos do Código Civil).

⁹ Repare-se que a remuneração e o reembolso de despesas do mandatário constituem dívidas da insolvência quando contendam com o período em que o mandatário tenha exercido funções desconhecendo, sem culpa, a declaração de insolvência do mandante, como resulta da leitura conjunta do art. 110.º, n.º 3, *in fine*, e da alínea *b*) do n.º 2 do mesmo preceito.

¹⁰ Sobre a resolução em benefício da massa insolvente, *vide*, com maiores desenvolvimentos, CATERINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *op. cit.*, pp. 238 a 245, e AMÉRICO FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Coimbra, Almedina, 2008, *passim*.

Relembrando que os privilégios creditórios especiais são aqueles que contêm com o valor de determinados bens (móveis ou imóveis, consubstanciando, respetivamente, privilégios creditórios mobiliários especiais ou privilégios creditórios imobiliários especiais), nos termos do art. 735.º, n.ºs 1 e 2, *in fine*, do Código Civil¹¹, nunca descurando que estes consubstanciam verdadeiros direitos reais¹².

Neste quesito, assume relevância a alínea *b*) do n.º 1 do art. 333.º do Código do Trabalho, que preceitua que os trabalhadores gozam de privilégio imobiliário especial (ao qual voltaremos *infra*¹³) em relação aos créditos fundados pelo contrato de trabalho, pela sua violação ou pela cessação do mesmo, versando esse privilégio sobre o imóvel do empregador onde o trabalhador presta a sua atividade.

2.2.2. Créditos privilegiados

Reconduzem-se, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do art. 47.º, aos créditos que beneficiam de privilégios creditórios gerais (sobre os bens que compõem a massa insolvente).

Os privilégios creditórios gerais são aqueles que dizem respeito ao valor de todos os bens móveis – privilégios mobiliários gerais – ou imóveis – privilégios imobiliários gerais – existentes no património do devedor à data da penhora ou de ato equivalente, como resulta do art. 735.º, n.º 2, do Código Civil¹⁴.

Podemos, desde já, adiantar que os trabalhadores gozam de privilégio creditório mobiliário geral para garantia dos créditos cujo fundamento se prenda com o contrato de trabalho, a violação ou a cessação do mesmo, como resulta da alínea *a*) do n.º 1 do art. 333.º do Código do Trabalho.

2.2.3. Créditos subordinados

Os créditos subordinados são aqueles de que nenhum credor quer ser titular, já que são colocados em último lugar ao nível do pagamento, visto este só ter lugar após o dos créditos comuns (que estudaremos já de seguida).

¹¹ Cf. LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 425.

¹² No mesmo sentido, *vide* LUÍS MANUEL COUTO GONÇALVES, *Direitos Reais*, 5.ª ed., Braga, AEDUM, 2022, p. 13, e PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *op. cit.*, p. 422.

¹³ Veja-se o ponto 3.1.

¹⁴ PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *op. cit.*, p. 425.

Assim como não existe uma definição legal e exata (taxativa) do que compõe os créditos sobre a massa, também inexistem uma definição do que são créditos subordinados, pois o art. 47.º, n.º 4, alínea b), remete para o elenco do art. 48.º.

Destarte, são considerados créditos subordinados: os créditos detidos por pessoas *especialmente relacionadas* com o devedor¹⁵, desde que a relação especial seja anterior à aquisição do crédito e por aqueles a quem tenham sido transmitidos, nos dois anos anteriores ao início do processo insolvencial [arts. 48.º, alínea a), e 49.º], os juros supervenientes à declaração de insolvência, de créditos não subordinados (excetuando-se os que estão abrangidos por garantia real e por privilégios creditórios gerais) até ao valor dos bens onerados, e de créditos subordinados [alíneas b) e f) do art. 48.º], os créditos convencionalmente subordinados [alínea c) do art. 48.º], os créditos que contendam com prestações a título gratuito por parte do devedor [alínea d) do art. 48.º], os créditos sobre a insolvência que, na sequência da resolução em benefício da massa, resultem para um terceiro de má-fé [alínea e) do art. 48.º] e os créditos por suprimentos [alínea g) do art. 48.º].

2.2.4. Créditos comuns

Os créditos comuns contêm todos os créditos que careçam de ser classificados como privilegiados, garantidos ou subordinados. Trata-se, portanto, de uma classe supletiva/residual¹⁶ de créditos.

2.2.5. Créditos condicionais

Os créditos condicionais encontram-se regulados, como mencionamos *supra*, pelo art. 50.º e dizem, naturalmente, respeito aos créditos que se encontrem sujeitos a condição suspensiva ou resolutiva.

Consustanciam créditos condicionais: os resultantes da recusa de execução ou denúncia antecipada, por parte do administrador da insolvência, de contratos

¹⁵ Deixaremos o estudo crítico da taxatividade (ou não) do art. 48.º e do conceito de “pessoa especialmente relacionada com o devedor” para momento oportuno. Adiantamos, contudo, que parte da doutrina defende que a enumeração é taxativa. *Vide*, por todos, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *op. cit.*, p. 67.

¹⁶ A expressão é de CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *op. cit.*, p. 72.

bilaterais em curso à data da declaração da insolvência ou da resolução de atos em benefício da massa insolvente, enquanto não se verificar essa denúncia, recusa ou resolução [cf. art. 50.º, n.º 2, alínea *a*)]; os créditos que não possam ser exercidos contra o insolvente sem prévia excussão do património de outrem, enquanto não se verificar tal excussão¹⁷ [art. 50.º, n.º 2, alínea *b*)]; e os créditos sobre a insolvência pelos quais o insolvente não responda pessoalmente, enquanto a dívida não for exigível [art. 50.º, n.º 2, alínea *c*]).

3. Créditos laborais – Concurso de privilégios e de créditos

Da exposição que acabamos de fazer resulta claro e evidente que os trabalhadores de uma entidade empregadora declarada insolvente se podem arrogar como titulares, simultaneamente, de privilégio creditório imobiliário especial [art. 333.º, n.º 1, alínea *b*), do Código do Trabalho] e de privilégio creditório mobiliário geral [art. 333.º, n.º 1, alínea *a*), do Código do Trabalho], ou seja, podem ser, respetivamente, titulares de créditos garantidos (por força do privilégio imobiliário especial) e de créditos privilegiados (*ex vi* privilégio mobiliário geral).

3.1. Alcance do privilégio imobiliário especial

Questão que não abordamos *supra* e que nos propusemos a expor foi a do alcance do privilégio imobiliário especial dos trabalhadores.

Neste quesito, a doutrina e a jurisprudência são ricas... em divergência. Procuraremos fazer agora uma síntese das várias posições.

Quanto ao alcance do privilégio creditório imobiliário especial dos trabalhadores, têm sido debatidas as possibilidades de uma interpretação restrita e de uma interpretação ampla deste privilégio. A primeira posição¹⁸ estipula que o privilégio

¹⁷ É o que acontece caso o insolvente seja fiador de outrem e não tenha renunciado ao benefício de excussão prévia, nos termos do art. 638.º do Código Civil.

¹⁸ Vide, por todos, MIGUEL LUCAS PIRES, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e sua influência no concurso de credores*, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 289 e 290, nota de rodapé 107, e “A garantia dos créditos laborais”, in *Código do Trabalho: A Revisão de 2009*, Paulo Morgado de Carvalho (coord.), Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 381 a 393, e JOANA VASCONCELOS, “Sobre a Garantia dos Créditos Laborais no Código do Trabalho”, in *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Prof. Manuel Alonso Olea*, António Monteiro Fernandes (coord.), Coimbra, Almedina, 2004, pp. 321 a 341.

creditério recairia, específica e exclusivamente, sobre o imóvel (ou imóveis) onde o trabalhador laborou ou laborava; a segunda, mais presente na jurisprudência¹⁹, mas também defendida por alguma doutrina²⁰, defende que todos os imóveis que compõem o património do empregador, desde que ligados à sua atividade económico-empresarial, são abrangidos pelo privilégio. Foi neste sentido que se decidiu num Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (AUJ) de 2016²¹.

A situação é particularmente problemática quando a entidade empregadora (insolvente) se dedica à atividade de construção civil e é imperativo saber se o privilégio abrange todos os imóveis construídos por esta, não só pelo “relevo económico da atividade de construção civil, o elevado número de insolvência nesta área, o facto de estes bens constituírem em regra o cerne do património dessas e a situação muitas vezes débil desses trabalhadores”²² e também aqui a jurisprudência tem divergido, aderindo ora à tese mais restrita²³, ora à mais ampla²⁴.

¹⁹ Neste sentido, veja-se os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) de 21/2/2018, proc. n.º 7899/16.7T8CBR-C.C1 (Arlindo Oliveira); e do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) de 18/1/2018, proc. n.º 942/11.8TYLSB-B.L1-2 (Teresa Albuquerque); e de 23/11/2017, proc. n.º 227/16.3T8VFC-G.L1-6 (António Santos). Estes e todos os Acórdãos citados encontram-se disponíveis em www.dgsi.pt e foram consultados pela última vez a 5/9/2024, salvo indicação em sentido diverso. Veja-se, detalhadamente, MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 446 e 447, nota de rodapé 1146, e, também, PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, op. cit., pp. 429 a 431.

²⁰ Veja-se MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, “Os Trabalhadores no Processo de Insolvência”, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, Catarina Serra (coord.), Coimbra, Almedina, 2015, pp. 383 e segs., *maxime* p. 399; JÚLIO VIEIRA GOMES, *Direito do Trabalho*, vol. I – Relações Individuais de Trabalho, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 899; e PEDRO ROMANO MARTINEZ/LUÍS MIGUEL MONTEIRO/JOANA VASCONCELOS/PEDRO MADEIRA DE BRITO/GUILHERME DRAY/LUÍS GONÇALVES DA SILVA, “Anotação ao Artigo 333.º”, in *Código do Trabalho – Anotado*, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, 2016, pp. 756 e 757.

²¹ Cf. o AUJ do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 23/2/2016, proc. n.º 1444/08.5TBAMT-A.P1.S1-A (Pinto de Almeida).

²² PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, op. cit., p. 431.

²³ Vejam-se os Acórdãos do STJ de 13/11/2014, proc. n.º 1315/11.8TJVNF-A.P1.S1 (Ana Paula Boularot); do Tribunal da Relação de Évora (TRE) de 28/6/2018, proc. n.º 1165/12.4TBVNO-E.E1 (Tomé de Carvalho); do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG) de 17/9/2015, proc. n.º 2731/11.0TBRRG-E.G1 (Fernando Fernandes Freitas); de 29/5/2014, proc. n.º 5049/11.5TBRRG-J.G1 (Maria Purificação Carvalho); de 13/3/2014, proc. n.º 8746/12.4TBRRG-E.G1 (António Santos); de 30/5/2013, proc. n.º 1193/07.1TBGMR-E.G1 (Raquel Rego); e de 10/5/2007, proc. n.º 450/07-2 (Conceição Bucho); e do Tribunal da Relação do Porto (TRP) de 28/4/2014, proc. n.º 434/07.0TYVNG-B.P1 (Alberto Ruço); e de 23/2/2012, proc. n.º 239/07.8TYVNG.P1 (Ana Paula Amorim).

²⁴ Neste sentido, *vide* os Acórdãos do STJ de 5/4/2022, proc. n.º 850/13.8TBTVD-F.L1.S1 (Graça Amaral); de 27/11/2019, proc. n.º 7553/15.7T8VIS-G.C1.S2 (Assunção Raimundo); e de 30/5/2017,

Não obstante esta divisão, a verdade é que, no já citado AUJ, o STJ decidiu no sentido de se afastar o privilégio creditório imobiliário especial em relação aos “imóveis construídos por empresa de construção civil, destinados a comercialização”. Repare-se, porém, que o AUJ implica que o seu âmbito de aplicação seja circunscrito aos imóveis destinados a comercialização, ficando, a *contrario sensu*, abrangidos pelo privilégio todos os outros, nomeadamente sede, armazéns e garagens²⁵ da entidade patronal.

De todo o modo, o AUJ conta com alguns votos de vencido, dos quais se destaca o da Senhora Conselheira Maria Clara Sottomayor, que fundamenta a sua posição de forma bastante vigorosa e aponta uma incoerência gritante – é que o mesmíssimo AUJ, por um lado, adere à tese ampla quanto ao alcance do privilégio imobiliário especial e, por outro lado, exclui os imóveis que forem destinados à comercialização, quando estes são *grosso modo* a maioria (se não a totalidade) do património das empresas de construção civil.

Desta forma, a adesão à tese ampla fica desprovida de sentido útil na maioria dos casos, já que acaba por não proteger os trabalhadores. Citando a Senhora Conselheira, o Acórdão, “em contradição com os valores afirmados, acaba por fazer prevalecer os interesses das instituições bancárias, retirando assim aos trabalhadores da construção civil a possibilidade de beneficiarem do produto da venda destes imóveis para pagar os seus créditos”.

Concluindo e aderindo explicitamente à tese ampla²⁶, recordamos as palavras de MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, quando defende esta posição assente “na teleologia da norma (mais do que fixar um único imóvel, o que se pretende é excluir do privilégio os imóveis de uso pessoal do empregador) e num imperativo de igualdade entre trabalhadores”²⁷.

proc. n.º 4118/15.7T8CBR-B.C1.S1 (Ana Paula Boularot); do TRC de 12/6/2012, proc. n.º 1087/10.3TJCBBR-J.C1 (Jaime Carlos Ferreira); e de 28/6/2011, proc. n.º 494/09.9TBNLS-C.C1 (Fonte Ramos); do TRE de 12/6/2019, proc. n.º 749/16.6T8OLH.E1 (José Manuel Barata); de 30/5/2019, proc. n.º 1014/15.1T8STR-C.E1 (Rui Machado e Moura); de 14/2/2019, proc. n.º 1633/12.8TBBNV-B.E1 (Rui Machado e Moura); e de 8/11/2018, proc. n.º 4029/16.9T8STB-C.E1 (Florabela Moreira Lança); e do TRL de 24/1/2023, proc. n.º 1451/13.6TYLSB-G.L1-1 (Paula Cardoso); o Ac. do TRL, datado de 11/5/2021, Proc. n.º 157/08.2TYLSB.L1-1 (Manuela Espadaneira Lopes); e de 18/1/2018, proc. n.º 942/11.8TYLSB-B.L1-2, *cit.*

²⁵ Neste sentido, *vide* o já citado Acórdão do STJ de 27/11/2019, proc. n.º 7553/15.7T8VIS-G.C1.S2.

²⁶ No mesmo sentido, *vide* PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *op. cit.*, p. 431, nota de rodapé 1188.

²⁷ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, “Os Trabalhadores no Processo de Insolvência”, *op. cit.*, p. 399.

3.2. Graduação dos créditos privilegiados

A lei civil estabelece a ordem pela qual são pagos os créditos privilegiados, em caso de concurso (art. 745.º, n.º 1, do Código Civil) entre créditos cujos privilégios revestem a mesma natureza, isto é, em caso de concurso de créditos com privilégios mobiliários (art. 747.º do Código Civil) e em caso de concurso de créditos com privilégios imobiliários (art. 748.º do Código Civil).

No âmbito dos privilégios mobiliários, graduam-se, primeiramente, os créditos relativos a despesas de justiça (art. 746.º do Código Civil), seguindo-se os créditos resultantes da disponibilização de capital para a revitalização do devedor no âmbito do Processo Especial de Revitalização (art. 17.º-H); em terceiro lugar, os créditos dos trabalhadores, nos termos do art. 333.º, n.º 2, alínea *a*), do Código do Trabalho; em quarto lugar, os créditos previstos no art. 204.º, n.º 1, do Código Contributivo e no art. 747.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Civil; em quinto lugar, os créditos por fornecimentos para atividade agrícola [art. 747.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Civil], os créditos de vítima de um facto que dê azo a responsabilidade civil [art. 747.º, n.º 1, alínea *d*), do Código Civil] e os créditos de autor de obra intelectual [art. 747.º, n.º 1, alínea *e*), do Código Civil]; por fim, os créditos com privilégio mobiliário geral, pela ordem constante do art. 737.º do Código Civil, *ex vi* art. 747.º, n.º 1, alínea *f*), do mesmo diploma²⁸.

Quanto aos privilégios imobiliários, graduam-se, primeiramente, os créditos privilegiados relativos a despesas de justiça (arts. 743.º e 746.º do Código Civil), seguidos pelos créditos dos trabalhadores, nos termos do art. 333.º, n.º 2, alínea *b*), do Código do Trabalho; em terceiro lugar, os créditos do Estado, previstos no art. 748.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Civil; em quarto lugar, os créditos das autarquias locais pelo Imposto Municipal sobre Imóveis e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, nos termos do art. 748.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Civil; em quinto lugar, os créditos previstos no art. 205.º do Código Contributivo; e, por fim, os créditos fiscais que gozam de privilégio imobiliário geral (arts. 111.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e 116.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas)²⁹.

²⁸ PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, *op. cit.*, pp. 432 e 433.

²⁹ *Ibidem*, p. 434.

Como PESTANA DE VASCONCELOS aponta – e bem –, por norma, os créditos garantidos por privilégios mobiliários especiais prevalecem sobre os créditos garantidos por privilégios mobiliários gerais; contudo, frequentemente, tal não acontece, como no caso dos créditos dos trabalhadores e da Segurança Social³⁰.

Existindo créditos igualmente privilegiados (assegurados, simultaneamente, por privilégios mobiliários e imobiliários – como é o caso dos créditos dos trabalhadores), o art. 745.º, n.º 2, do Código Civil ordena que se proceda ao rateio entre eles, na proporção dos respetivos montantes.

Repare-se, todavia, que a questão só se coloca se considerarmos os créditos laborais como créditos sobre a insolvência, pois só aí precisamos de proceder à operação de graduação dos créditos e dos privilégios, o que nos leva para a questão fulcral que consubstancia o tema do nosso estudo: atendendo à data a que os créditos laborais remontam, serão créditos sobre a insolvência ou sobre a massa?

Nesta matéria, devemos distinguir não só entre os créditos laborais de natureza remuneratória (relacionados com a própria execução do contrato de trabalho, ou seja, salários, subsídios de férias, subsídios de Natal ou subsídios de alimentação) e de natureza compensatória (atinentes à compensação a que o trabalhador tem direito pela cessação do contrato de trabalho, seja por força do fecho do estabelecimento comercial ou pelo despedimento) como, também, entre os créditos contraídos antes e depois da declaração de insolvência. Vamos por partes.

3.3. Créditos remuneratórios

Relativamente aos créditos remuneratórios, o CIRE é bastante explícito.

Os créditos remuneratórios cujo fundamento remonte a data anterior à declaração da insolvência, são créditos sobre a insolvência, sendo qualificados como créditos garantidos ou privilegiados, atentos os privilégios creditórios em causa, como já vimos. Tal é corroborado pela leitura conjunta dos arts. 47.º, n.ºs 1 e 4, alínea a), e 51.º, n.º 1, alínea f)³¹.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ Neste sentido, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência, op. cit.*, p. 275; JÚLIO VIEIRA GOMES, “Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho”, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Catarina Serra (coord.), Coimbra, Almedina, 2013, pp. 285 e segs., *maxime* p. 291; e JOANA COSTEIRA, *Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: A Tutela dos Créditos Laborais*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2017, p. 83.

Por sua vez, os créditos remuneratórios cujo fundamento seja posterior à data da declaração da insolvência são considerados dívidas sobre a massa, retroagindo, aliás, às prestações laborais prestadas a partir da data da abertura do processo insolvencial³², independentemente de se tratar de contratos celebrados antes [conforme os arts. 51.º, n.º 1, alíneas *c*) e *f*), nos casos em que o administrador da insolvência não considere que os trabalhadores são dispensáveis] ou após [nos termos dos arts. 55.º, n.º 4, e 51.º, alínea *d*), nos casos em que o administrador da insolvência decide contratar novos trabalhadores] a declaração da insolvência.

3.4. Créditos compensatórios

Tratando-se de créditos compensatórios com fundamento anterior à data de declaração de insolvência, a solução lógica e legal é que tenham o mesmo tratamento que os créditos remuneratórios fundados nas mesmas circunstâncias, isto é, que sejam considerados créditos sobre a insolvência, nos termos dos arts. 47.º, n.ºs 1 e 4, alínea *a*).

Por seu turno, os créditos compensatórios fundados após a declaração de insolvência já se revelam como uma questão um pouco mais controversa. Desde logo, porque há que ter em atenção se esses créditos resultam: 1) da cessação de contratos de trabalho que haviam sido celebrados *antes* da declaração da insolvência e que cessam por caducidade decorrente do encerramento do estabelecimento comercial, nos termos do art. 156.º, n.º 2, ou do art. 157.º, ou por despedimento, quando o administrador da insolvência entenda que aqueles trabalhadores são dispensáveis ao funcionamento da empresa, seguindo o preceito do art. 347.º, n.º 2, do Código do Trabalho, ou, por outro lado, 2) da cessação de contratos de trabalho celebrados após a declaração de insolvência (contratos celebrados pelo administrador da insolvência, que cessam por caducidade com o encerramento definitivo do estabelecimento ou com a transmissão deste, salvo convenção entre as partes em sentido diverso, como resulta do art. 55.º, n.º 4)³³.

Quanto aos segundos “tipos” de contratos, não há dúvidas de que se trata de créditos resultantes de um ato de administração da massa, realizado pelo admi-

³² CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *op. cit.*, pp. 275 e 276, e JÚLIO VIEIRA GOMES, “Nó-tula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho”, *op. cit.*, pp. 293 e segs.

³³ Neste sentido, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *op. cit.*, p. 277.

nistrador de insolvência, pelo que serão, inequivocamente, dívidas da massa insolvente, como estipulado pelo art. 51.º, n.º 1, alínea c).

Quanto aos créditos compensatórios resultantes da cessação, após a declaração de insolvência, de contratos celebrados anteriormente, a doutrina e a jurisprudência divergem e é aqui que assenta o cerne do nosso estudo.

4. Dívidas sobre a insolvência ou dívidas sobre a massa?

4.1. Tese segundo a qual os créditos laborais são dívidas da massa insolvente

Numa primeira tentativa de descortinar este imbróglio jurídico, a doutrina³⁴ e a jurisprudência³⁵ entenderam que os créditos resultantes da cessação de contratos de trabalho por parte do administrador de insolvência seriam considerados créditos sobre a massa, nos termos do (já citado) art. 347.º, n.º 2, do Código do Trabalho.

É de notar, contudo, que, mesmo concordando com a qualificação destes créditos como dívidas da massa insolvente, os Autores divergem quanto ao seu fundamento legal – alguns, enquadram-nos na alínea c) do n.º 1 do art. 51.³⁶, enquanto outros os enquadram na alínea d) do mesmo preceito³⁷.

Creemos que tenha cabimento a subsunção destes créditos à alínea c) do n.º 1 do art. 51.º, tendo em conta que “nem toda a cessação do vínculo laboral ocorrida depois da declaração de insolvência é imputável à atividade do administrador da insolvência, podendo muito bem o encerramento do estabelecimento ser deliberado pela assembleia de credores”³⁸.

³⁴ Veja-se LUÍS CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*, reimp., Lisboa, Quid Juris, 2011, pp. 215 e segs.; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “A Natureza dos Créditos Laborais Resultantes de Decisão do Administrador de Insolvência – Anotação ao Ac. do TRC de 14.7.2010, Proc. 562/09”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 34, Braga, Cejur, 2011, pp. 55 a 66, em especial, p. 65; MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, “Os Trabalhadores no Processo de Insolvência”, *op. cit.*, p. 404.

³⁵ Veja-se os Acórdãos do TRP de 4/5/2022, proc. n.º 3410/21.6T8VNG-F.P1 (Fernanda Almeida); e de 6/7/2010, proc. n.º 1/08.0TJVNF-L.S1.P1 (Sílvia Pires).

³⁶ CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*, *op. cit.*, p. 234.

³⁷ MENEZES LEITÃO, “A Natureza dos Créditos Laborais Resultantes de Decisão do Administrador de Insolvência – Anotação ao Ac. do TRC de 14.7.2010, Proc. 562/09”, *op. cit.*, p. 65.

³⁸ Como bem denota CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *op. cit.*, p. 278, nota de rodapé 538.

4.2. Tese segundo a qual os créditos laborais são dívidas da insolvência

Numa ótica completamente distinta, a maioria da jurisprudência³⁹ tem decidido que estes créditos constituem dívidas da insolvência. No mesmo sentido, JOANA COSTEIRA defende que estes créditos são dívidas da insolvência, justificando a sua posição no facto de a cessação dos contratos de trabalho – quer esta se dê por ato do administrador da insolvência ou por encerramento do estabelecimento comercial, decidido pela assembleia de credores – ser imputável à própria situação de insolvência⁴⁰.

Além deste argumento, a Autora defende que a solução contrária (de classificação dos créditos compensatórios, fundados na cessação contratual após a declaração de insolvência, como dívidas da massa) poderia levar a um injustificado tratamento entre os trabalhadores que haviam sido despedidos pelo insolvente imediatamente antes da declaração da insolvência (cujos créditos seriam irremediavelmente considerados como créditos sobre a insolvência) e os trabalhadores que viessem a ser despedidos imediatamente após a declaração, fosse pelo administrador da insolvência ou por decisão da assembleia de credores⁴¹.

De forma a solidificar a sua posição, a Autora relembra que os créditos laborais gozam de privilégios creditórios, que, por seu turno – e como vimos *supra* –, permitem classificar os créditos dos trabalhadores como créditos garantidos e/ou créditos privilegiados. Ora, tal classificação só faz sentido se se classificarem como créditos sobre a insolvência.

Também CATARINA SERRA⁴² defende esta classificação, baseando-se, para tal, nos argumentos *supra* invocados e indo mais longe, lembrando que nem todos

³⁹ Veja-se os Acórdãos do STJ de 20/10/2011, proc. n.º 1164/08.0TBEVR-D.E1.S1 (Alves Velho); do TRC de 14/7/2010, proc. n.º 562/09.7T2AVR-P.C1 (Barateiro Martins); do TRL de 7/7/2022, proc. n.º 2647/20.0T8BRR-A.L1-1 (Manuela Espadaneira Lopes); e do TRP de 23/2/2012, proc. n.º 239/07.8TYVNG.P1, *cit.*; de 7/6/2010, proc. n.º 373/07.4TYVNG-V.P1 (Soares de Oliveira); e de 1/2/2010, proc. n.º 1/08.0TJVNf-AY.S1.P1 (Soares de Oliveira).

⁴⁰ JOANA COSTEIRA, *Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: A Tutela dos Créditos Laborais*, *op. cit.*, p. 85.

⁴¹ JÚLIO VIEIRA GOMES, “Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho”, *op. cit.*, pp. 293 e segs., defende um argumento semelhante, associado ao tratamento desigual injustificado de trabalhadores despedidos antes ou depois da declaração da insolvência.

⁴² CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *op. cit.*, pp. 281 e 282.

os créditos que surgem após a declaração da insolvência constituem dívidas da massa [dá os exemplos das alíneas *c*) e *d*) do n.º 3 do art. 102.º, relativo aos efeitos da insolvência nos negócios em curso] e que os créditos que se qualificam como tal são raros e “tendencialmente excecionais”⁴³.

Colmata a sua posição invocando o princípio *par conditio creditorum*, na medida em que o estado de insolvência da empresa e de impossibilidade de cumprimento integral de todas as suas obrigações é reconhecido e declarado pelo tribunal e, por isso, deve tentar-se que exista uma “distribuição equitativa das perdas”, pois, caso assim não fosse, o processo insolvencial serviria apenas para satisfazer as dívidas contraídas após a declaração da insolvência e não as dívidas que deram origem a esse estado jurídico – e, naturalmente, à abertura do próprio processo.

4.3. Tese segundo a qual os créditos laborais são, simultaneamente, dívidas da insolvência e dívidas da massa

Numa outra perspetiva, a jurisprudência⁴⁴ tem tentado encontrar uma solução intermédia. Para tal, procurou defender a qualificação de parte dos créditos compensatórios/indemnizatórios até à data da declaração da insolvência como créditos sobre a insolvência (graduados, como tal, pelos privilégios creditórios *supra* estudados) e os créditos compensatórios que tenham a sua génese após a declaração da insolvência como dívidas da massa, à semelhança do que acontece com os créditos remuneratórios nas mesmas circunstâncias.

A solução é, teoricamente, bastante equilibrada, materialmente justa e, inegavelmente, bondosa. Porém, tem encontrado na doutrina alguma oposição, mormente pelo argumento aduzido por MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, que alerta para o carácter unitário da compensação e conseqüente impossibilidade de parcelamento da compensação (que é calculada, nos termos do art. 366.º do Código do Trabalho, com base na antiguidade do trabalhador) em duas prestações, sendo que uma delas seria paga primeiro (a correspondente ao período laboral decorrido após a declaração da insolvência, por se tratar de dívidas da massa) e

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ Veja-se os Acórdãos do TRG de 9/7/2015, proc. n.º 72/12.5TBVRL-AJ.G1 (Carvalho Guerra), e de 9/7/2015, proc. n.º 72/12.5TBVRL-AH.G1 (Heitor Gonçalves).

outra – eventualmente – paga mais tarde, por ser considerada dívida da insolvência, correspondente ao período anterior à dita declaração⁴⁵.

Questionamo-nos, contudo, quanto à possibilidade de ultrapassagem deste obstáculo, se se recorresse a uma *fictio iuris*, não no sentido de considerar que a compensação seria dividida em duas parcelas, mas sim no sentido de equacionar que estivessem em causa duas compensações, ou seja, como se ficticiamente tivesse existido a celebração de um novo contrato de trabalho aquando da declaração da insolvência.

Denote-se que, desta forma, os créditos remuneratórios e compensatórios anteriores à data da declaração integrariam o universo das dívidas da insolvência e os créditos da mesma natureza, constituídos após a declaração, seriam dívidas da massa.

É certo que, em última instância, os trabalhadores poderiam ser penalizados, na medida em que nem todo o tempo de serviço seria contabilizado para a compensação⁴⁶. Porém, é inegável que se trata de uma possível solução mais protetora dos trabalhadores, visto que pelo menos parte dos seus créditos seriam verdadeiramente assegurados, por se tratar de dívidas da massa e, conseqüentemente, serem pagas primeiro do que as restantes.

Por vezes, mais vale pouco e garantido do que muito e eventual ou, como diz a sabedoria popular, “mais vale um pássaro na mão, do que dois a voar”, mas, claro, tudo isto se passa no plano do Direito a constituir, pois, como veremos de seguida, o Direito constituído já oferece resposta ao problema.

5. Ponto de situação hodierno – A solução *de iure constituto*

A questão encontra-se resolvida por intervenção legislativa – intervenção esta que saudamos, na medida em que procurou pacificar a doutrina e a jurisprudência e, conseqüentemente, a aplicação do Direito – desde 2022, com a entrada em vigor da Lei n.º 8/2022, de 11/1, que aditou o art. 47.º-A ao CIRE, que estabelece que “[o]s créditos compensatórios resultantes da cessação de contrato de trabalho

⁴⁵ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, “Os Trabalhadores no Processo de Insolvência”, *op. cit.*, pp. 403 e 404.

⁴⁶ Quanto a este contra-argumento, veja-se CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, *op. cit.*, p. 283.

pelo administrador da insolvência após a declaração de insolvência do devedor constituem créditos sobre a insolvência”. A questão está, portanto, resolvida: os créditos laborais pela cessação do contrato de trabalho são dívidas da insolvência⁴⁷.

Não podemos, contudo, deixar de apontar algumas questões que nos parecem relevantes. Por um lado, a norma peca por incompletude – menciona os contratos de trabalho que cessam pela intervenção do administrador da insolvência, mas não equaciona a possibilidade de essa mesma cessação ocorrer por decisão da assembleia de credores.

Em segundo lugar, a norma não diferencia os contratos de trabalho celebrados antes da declaração da insolvência daqueles celebrados após esta declaração. Levanta-se, portanto, a questão: serão os créditos compensatórios dos trabalhadores contratados após a declaração de insolvência créditos sobre a insolvência?

Creemos que relativamente a este segundo ponto a resposta seja negativa. Quanto aos contratos de trabalho celebrados após a declaração da insolvência, os créditos que emergem desses vínculos juslaborais (sejam de natureza remuneratória ou compensatória) serão sempre créditos sobre a massa, nos termos do já citado art. 51.º, n.º 1, alínea c)⁴⁸.

6. Reflexões conclusivas

Não obstante a solução apresentada pelo legislador em 2022, cumpre-nos apontar, numa nota final, que não nos surpreenderia se, a jusante, o legislador alterasse a sua posição no sentido de considerar os créditos compensatórios resultantes da cessação de contratos de trabalho celebrados antes da declaração da insolvência como créditos sobre a massa⁴⁹, quer fosse numa clara adesão à tese das dívidas da massa ou à tese intermédia. Tal assunção resulta de dois pontos de ordem.

Em primeiro lugar, não cremos que a classificação destes créditos como créditos sobre a massa inevitavelmente conduzissem o processo insolvencial ao fra-

⁴⁷ Saudando a intervenção legislativa, vide MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, op. cit., pp. 450 e 451, nota de rodapé 1155.

⁴⁸ No mesmo sentido, CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, op. cit., pp. 275 a 277.

⁴⁹ Aderindo, assim, à posição de CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Coleção de Estudos sobre a Insolvência*, op. cit., pp. 215 e segs.; MENEZES LEITÃO, “A Natureza dos Créditos Laborais Resultantes de Decisão do Administrador de Insolvência – Anotação ao Ac. do TRC de 14.7.2010, Proc. 562/09”, op. cit., p. 65; MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, “Os Trabalhadores no Processo de Insolvência”, op. cit., p. 404.

casso (salvo situações em que esses créditos remuneratórios e compensatórios ascendessem a valores mesmo muito elevados).

Em segundo lugar, também não nos parece que essa solução viole cabalmente o princípio da igualdade de tratamento entre os trabalhadores, uma vez que este princípio já é posto em causa quando os créditos compensatórios e remuneratórios dos trabalhadores contratados após a declaração da insolvência são considerados créditos sobre a massa.

Dito de outro modo, os trabalhadores com mais antiguidade, que cumpriram com os seus deveres⁵⁰, nomeadamente de obediência, assiduidade, lealdade e produtividade, que cumpriram as suas funções enquanto trabalhadores – e, por hipótese, foram o principal motivo pelo qual a empresa se conseguiu manter saudável até à insolvência⁵¹ –, vão ser prejudicados face aos trabalhadores mais recentes, já que os créditos destes serão sobre a massa e os daqueles serão sobre a insolvência (à exceção dos créditos remuneratórios, como já vimos).

É certo que se pode arguir que os novos trabalhadores entraram para a empresa numa situação munida de alguma publicidade, de reconhecida impossibilidade de cumprir com as suas obrigações, mas este argumento tanto vale para um lado como para outro, isto é, pode arguir-se que já sabiam para o que iam! De igual modo, pode argumentar-se que os trabalhadores com mais antiguidade também sabiam da situação da entidade empregadora e preferiram manter-se a trabalhar na empresa insolvente. Contudo, neste particular não nos devemos olvidar do fenómeno da dependência do trabalho⁵².

Tendo em conta o que acabamos de expor, pode considerar-se a solução materialmente justa ou não coloca já em causa o princípio da igualdade entre trabalhadores? Não seria mais garantístico do princípio da igualdade entre trabalhadores se se considerassem os créditos compensatórios de contratos celebrados antes da

⁵⁰ Quanto a esta matéria, veja-se, JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho – Noções Básicas*, op. cit., pp. 363 a 368.

⁵¹ Questão particularmente interessante será aquela em que os trabalhadores contribuam para a situação de insolvência da empresa e o eventual abuso de direito na exigência de créditos laborais, mas deixaremos isso para momento oportuno.

⁵² Com isto referimo-nos ao facto – já conhecido – de que muitas pessoas não trabalham para viver mas o contrário. Imagine-se um trabalhador, já com alguma idade, que se depara com a sua entidade empregadora insolvente. Muito dificilmente este trabalhador vai preferir que o seu contrato cesse, seja por que via for, provavelmente pela dificuldade em arranjar trabalho com a sua idade. Nestes casos, é óbvio que mesmo com o navio a afundar, os trabalhadores preferam permanecer na empresa.

declaração de insolvência como dívidas da massa? Deixamos a questão em aberto, para fomentar um pouco mais a discussão⁵³ na doutrina e na jurisprudência, lembrando que a solução vigente, imposta pelo art. 47.º-A, é que estes créditos sejam considerados dívidas da insolvência⁵⁴.

⁵³ Discussão de elevado interesse prático é também a da possível conjugação do fenómeno em estudo com o das sociedades fictícias e dos contratos de trabalho simulados. Neste sentido, veja-se, por todos, RUI POLÓNIA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2023, *maxime* pp. 191 a 225, e CLÁUDIO SAMPAIO, *As Sociedades Fictícias em Portugal e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Coimbra, Almedina, 2025, *passim* (a publicar).

⁵⁴ Sem prejuízo da proteção concedida pelo Fundo de Garantia Salarial, que muitas vezes pode ser insuficiente, tendo em conta os seus limites quantitativos. Quanto a esta matéria, veja-se, detalhadamente, JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho – Noções Básicas*, *op. cit.*, p. 323; e ANA MARGARIDA VALVERDE E CUNHA, “Proteção dos Trabalhadores em caso de Insolvência do Empregador: Cálculo das prestações do Fundo de Garantia Salarial – Algumas reflexões acerca da compatibilidade do regime português com o regime comunitário”, in *Questões Laborais*, n.º 38, 2011, pp. 197 e segs.